



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**07/04/2021**

Edição N° 063



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

### DICOGE 1.1 - PORTARIA Nº 25/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,

### DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 687/2021

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de MARÇO, ABRIL e MAIO/2021, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de junho/2021

### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 809/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Catalão/GO, acerca da existência de falsa Certidão de Nascimento

### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 810/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil e Tabelionato de Notas do 1º Distrito da Sede da Comarca de Cariacica/ES, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública

### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 813/2021

divulga para conhecimento dos Senhores Notários e Registradores do Estado de São Paulo, curso disponibilizado pela E. Corregedoria nacional de Justiça e pela EPM - Escola Paulista da Magistratura, denominado COAF - REPENSANDO ESTRATÉGIAS, que será realizado nos dias 26 a 28/04/2021



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### CSM - SEMA 1.1.3

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 06/04/2021

### TJSP - SEMA 1.1.2

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

### TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100

Dúvida - Petição intermediária

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001184-12.2021.8.26.0495

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008454-11.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020115-84.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030956-41.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031333-12.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031818-12.2021.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031905-65.2021.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047631-16.2020.8.26.0100**

Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057228-14.2017.8.26.0100**

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004909-98.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017199-77.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

#### **DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES**

### **Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:**

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

GUARULHOS

(...)

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

3º Tabelião de Notas

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

2º Tabelião de Notas

(...)

7ª Vara Cível

7º Ofício Cível

4º Tabelião de Notas

8ª Vara Cível

8º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas

9ª Vara Cível

9º Ofício Cível

1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

(...)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 1.1 - PORTARIA Nº 25/2021**

## **O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,**

PORTARIA Nº 25/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a aposentadoria concedida a LUIZ SÉRGIO BOARATI, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa, conforme publicado no Diário Oficial do Executivo de 27/01/2021;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura, previu e estabeleceu que a acumulação dos serviços de Protesto de Letras e Títulos, por opção pessoal, somente se estenderia até a vacância da unidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei Federal nº 8.935/1994 e o decidido nos autos do Processo Digital nº 2021/18715 - DICOGE 1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa, a partir da disponibilização desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, cessando imediatamente a distribuição destes serviços e a prática de qualquer novo ato, com a transferência dessa atribuição ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca.

Artigo 2º - Determinar o recolhimento do acervo de Protesto de Letras e Títulos ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de

Letras e Títulos da Comarca de Mococa.

Artigo 3º - Determinar seja providenciada a realização de inventário do acervo de Protesto de Letras e Títulos, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura, pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, de termo de inventário circunstanciado.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local.

São Paulo, 05 de abril de 2021.

(a)RICARDO MAIR ANAFE - Corregedor Geral da Justiça (Assinado Digitalmente)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 687/2021**

**COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de MARÇO, ABRIL e MAIO/2021, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de junho/2021**

REPUBLICAÇÃO

COMUNICADO CG Nº 687/2021

PROCESSO DIGITAL Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de MARÇO, ABRIL e MAIO/2021, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de junho/2021.

COMUNICA, FINALMENTE, que para referidas comunicações deverá ser adotado o novo modelo de ofício e balancetes, os quais serão encaminhados para o e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre ao final de cada trimestre

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 809/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Catalão/GO, acerca da existência de falsa Certidão de Nascimento**

COMUNICADO CG Nº 809/2021

PROCESSO Nº 2021/29132 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Catalão/GO, acerca da existência de falsa Certidão de Nascimento em nome de Thiago Galeano de Oliveira, matrícula nº 025891 01 55 1989 1 00066 125 0015327 35, supostamente expedida em 13/01/2020, tendo em vista que inexistente registro de nascimento com esse nome na serventia, bem com o Código Nacional da Serventia - CNS que consta na certidão não é a mesma da unidade.

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 810/2021**

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil e Tabelionato de Notas do 1º Distrito da Sede da Comarca de Cariacica/ES, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública**

COMUNICADO CG Nº 810/2021

PROCESSO Nº 2021/30731 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil e Tabelionato de Notas do 1º Distrito da Sede da Comarca de Cariacica/ES, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública, lavrada em 29/10/2020, no livro 138, fls. 165/166, em que figura como outorgante Adalto Tavares Arruda, inscrito no CPF nº 653.\*\*\*.\*\*\*-20, como outorgado Carlos Dionizio de Oliveira Filho, inscrito no CPF nº 132.\*\*\*.\*\*\*-89, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo outorgante.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 813/2021**

### **divulga para conhecimento dos Senhores Notários e Registradores do Estado de São Paulo, curso disponibilizado pela E. Corregedoria nacional de Justiça e pela EPM - Escola Paulista da Magistratura, denominado COAF - REPENSANDO ESTRATÉGIAS, que será realizado nos dias 26 a 28/04/2021**

COMUNICADO CG Nº 813/2021

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo divulga para conhecimento dos Senhores Notários e Registradores do Estado de São Paulo, curso disponibilizado pela E. Corregedoria nacional de Justiça e pela EPM - Escola Paulista da Magistratura, denominado COAF - REPENSANDO ESTRATÉGIAS, que será realizado nos dias 26 a 28/04/2021.

Inscrições até 18/04/2021 - pelo link: <https://www.tjsp.jus.br/app/sige/cursos/epm/inscricao/bc32da1b-6f58-4af1-8b2b-5efc58ed3824>

Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **CSM - SEMA 1.1.3**

### **RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 06/04/2021**

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 06/04/2021

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

01. Nº 10000417-80.2020.8.26.0471 - APELAÇÃO - PORTO FELIZ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Gás Natural São Paulo Sul S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Feliz. Advogados: Patrícia Lucchi Peixoto - OAB/SP nº 166.297, Ana Mara França Machado - OAB/SP nº 282.287 e Luiz Mauricio França Machado - OAB/SP nº 331.880. - Negaram provimento, v.u.

02. Nº 1004044-52.2020.8.26.0161 - APELAÇÃO - DIADEMA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Mafra

Administração e Participação Ltda, Justino e Saraiva Administração e Participação Ltda, e Vila Franca Administração e Participação. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema. Advogados: Marcelo Aparecido Alves Mesquita - OAB/SP nº 324.947 e Carla Alecsandra Verardi Mesquita - OAB/SP nº 215.596. - Deram provimento, para julgar improcedente a dúvida, com determinação para prosseguir o procedimento extrajudicial de usucapião, v.u.

03. Nº 1004046-22.2020.8.26.0161 - APELAÇÃO - DIADEMA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Vila Franca Administração e Participação Ltda e outros. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema. Advogados: Marcelo Aparecido Alves Mesquita - OAB/SP Nº 324.947 e Carla Alecsandra Verardi Mesquita - OAB/SP nº 215.596. - Deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a dúvida, com determinação para prosseguimento do procedimento extrajudicial de usucapião, v.u.

04. Nº 1011489-68.2020.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Gladys Alves de Mello. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campinas. Advogadas: Leticia Winters Costa - OAB/ SP nº 274.793 e Susete Gomes - OAB/SP nº 163.760. - Referendaram, v.u.

05. Nº 1012880-53.2019.8.26.0224 - APELAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Walid Khaled El Hind. Apelados: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos. Advogados: Francisco Ribeiro de Araujo - OAB/SP nº 66.365, Rubens Harumy Kamoi - OAB/SP nº 137.700, Jucelino Silveira Neto - OAB/SP nº 259.346, Victor Gabriel Bolonhez Takeda - OAB/SP nº 442.167 e Luciana Marin - OAB/SP nº 156.497. - Determinaram a redistribuição do recurso de apelação para a Seção de Direito Privado, v.u.

06. Nº 1024109-49.2019.8.26.0405 - APELAÇÃO - OSASCO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: José Alcides Silva Freitas e Cleusa de Souza Freitas. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco. Advogadas: Lidiane Do Carmo Silva Carneiro - OAB/SP nº 272.693 e Priscila dos Santos Oliveira - OAB/SP nº 359.268. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **TJSP - SEMA 1.1.2**

### **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo**

DESPACHO Nº 1007591-89.2020.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Start Up XII Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Apelado: Decimo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado São Paulo - Natureza: Recurso Especial Processo n. 1007591-89.2020.8.26.0100 Recorrente: Start Up XII Empreendimentos Imobiliários Ltda. Recorrido: 11º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo Vistos. Inconformada com o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente a dúvida suscitada pelo 11º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, mantendo a recusa de ingresso no registro de instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel de matrícula nº 379.270, entendendo que a ausência de identidade entre proprietários e promitentes vendedores afrontaria o princípio da continuidade, Start Up XII Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal. Sem oferecimento de contrarrazões (fls. 140), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se contrária ao conhecimento do recurso especial (fls. 144/147). É o relatório. Inviável o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, a e "c" da Constituição Federal, razão pela qual não é passível de questionamento por recurso especial (STJ), Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Como assentado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Diante do exposto, não se conhece do recurso.

## TJSP - SEMA 1.1.2

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

#### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/04/2021, considerando o disposto no Provimento CSM 2603/2021, manteve o expediente forense, em Sistema Remoto de Trabalho, suspendendo, no entanto, os prazos processuais dos processos físicos e digitais nos seguintes períodos e Comarcas:

CATANDUVA - 09/04/2021.

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

### Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Fatima Maria da Silva Alves e outro - Vistos. Indefiro o pedido de segredo de justiça, na medida em que não evidenciada hipótese do art. 189 do CPC. Informe o Sr. Oficial Registrador os dados dos funcionários mencionados na declaração de fl. 130 (nome completo, qualificação e endereço de e-mail). Prazo: 5 dias. Intime-se. - ADV: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES (OAB 56419/SP)

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100

### Dúvida - Petição intermediária

Processo 1000361-59.2021.8.26.0100

Dúvida - Petição intermediária - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto dos Lagos Rio - Maria de Fátima de Almeida Arruda - Vistos. Fls. 808/811: a utilização de ata supostamente falsa para a baixa de CNPJ do Instituto Lagos, e que é objeto específico do pedido de providências CNJ n. 0010648-68.2020.2.00.000 (pedido de providências CGJ n. 2021/25557) e do pedido de providências CGJ n. 2020/128724, foi informada pelo interino do 10 CRTD no início deste procedimento (item C de fl. 4 e documentos de fls. 233/265), no contexto dos atos e eventos contraditórios por ele narrados, em 07.01.2021. À fl. 544 (e em 01.03.2021), este juízo determinou cautelarmente o bloqueio dos atos de registro do Instituto Lagos, estipulando que, até a decisão oficial deste feito, não deverá o Oficial realizar qualquer registro ou averbação relativos ao Instituto dos Lagos Rio, a menos que haja autorização deste juízo (o que ainda não ocorreu nos autos) ou determinação expressa por decisão judicial advinda de juízo competente. Às fls. 781/784 (e em 23.03.2021), este juízo solicitou informações específicas do interino acerca da ata supostamente falsa utilizada para a baixa de CNPJ do Instituto Lagos, e objeto específico do pedido de providências CNJ n. 0010648-68.2020.2.00.000 (pedido de providências CGJ n. 2021/25557) e do pedido de providências CGJ n. 2020/128724, o que foi por ele feito às fls. 796/798. Após, em 29.03.2021 (fl. 802), este juízo determinou que as partes se manifestassem sobre as informações prestadas pelo interino às fls. 796/801, o que ainda não ocorreu nos autos. Não obstante os fatos narrados no pedido de providências CNJ n. 0010648-68.2020.2.00.000 (pedido de providências CGJ n. 2021/25557) e do pedido de providências CGJ n. 2020/128724 guardem relação com o quanto discutido nestes autos, razão pela qual o pedido de informações ao interino sobre a utilização de ata falsa para a baixa de CNJ foi feito nestes autos, determino a abertura de pedido de providências específico para a apuração do quanto alegado naquele dois procedimentos (fls. 612/699 e 714/777). Para tanto, junte-se no novo procedimento: a decisão de fl. 544, a decisão de fls. 781/784, os documentos de fls. 612/699 e 714/777, a manifestação do interino de fls. 796/801, a decisão de fl. 802, o ofício de fls. 808/811 e a presente decisão, vindo conclusos na sequência. Observo que, com relação ao pedido de que sejam tomadas providências em relação a eventual outro pedido de averbação de alteração de composição de diretoria do instituto, cancelamento de CNPJ, ou qualquer outro ato não praticado pelo presidente do Instituto, Antonio José da Costa Nazareth, a decisão de fl. 544 deste procedimento já determinou cautelarmente, como

acima mencionado, o bloqueio dos atos de registro do Instituto Lagos, estipulando que, até a decisão oficial deste feito, não deverá o Oficial realizar qualquer registro ou averbação relativos ao Instituto dos Lagos Rio, a menos que haja autorização deste juízo (o que ainda não ocorreu nos autos) ou determinação expressa por decisão judicial advinda de juízo competente. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à E. CGJ, com referência aos processos n. 2021/25557 e 2020/128724), informando o número do novo procedimento instaurado, com a disponibilização de senha, e remetendo também cópias das informações de fls. 703/712, da decisão de fls. 781/784, das informações prestadas pelo interino às fls. 796/801, da decisão de fl. 802 e da presente decisão. Intime-se. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP), ROGERIO BORBA DA SILVA (OAB 115966/RJ), SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (OAB 90053/ RJ), JARBAS GERALDO BARROS PASTANA (OAB 200209/SP), FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO (OAB 153025/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001184-12.2021.8.26.0495

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1001184-12.2021.8.26.0495

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Albej Administracao de Bens e Participacoes Ei - Vistos. Indefiro o pedido de liminar. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa fé. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, intime-se a JJMB Participações Ltda. (terceira interessada) para manifestação em 10 (dez) dias, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (OAB 12330/DF), THIAGO LOBO FLEURY (OAB 48650/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008454-11.2021.8.26.0100

## Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1008454-11.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Julia Vaitkevicius - Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências e, conseqüentemente, determino que se proceda a averbação da construção na matrícula nº 69.243 do 6º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos pleiteados pela parte interessada, independentemente da apresentação da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros (CND INSS). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIA VAITKEVICIUS (OAB 152279/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008454-11.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Sp

Suscitado: Julia Vaitkevicius

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências suscitado pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a pedido de Marcos Antonio da Silva, representando a proprietária Julia Vaitkevicius, pretendendo a averbação de construção na matrícula nº 69.243 daquela Serventia. A qualificação restou negativa tendo em vista a necessidade de apresentação da certidão

negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros (CND - INSS). Insurge-se o interessado contra a mencionada exigência, sob o argumento de que é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, CNJ e Corregedoria Geral da Justiça, de ser dispensável a apresentação da referida certidão para a prática de atos notariais e registrários.

Já o Oficial entende que, a despeito da atual jurisprudência relativa ao controvertido tema, prevalece o inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, sendo que eventual dispensa ocasionaria a responsabilidade solidária dos registradores. Apresentou documentos às

fls.101/154.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.157/158).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Apesar de, em regra, não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial.

Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 00012308-82.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis:

"CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND). Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF. Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça pedido de providências

improcedente"

De acordo com o Acórdão:

"... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais." (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015).

Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe:

"117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais"

Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo a débitos para com a Fazenda Pública, tal exigência deve ser afastada.

Neste contexto, a dispensa da certidão de débito deve também ser estendida às averbações de construção ou demolição. Conforme decisão já proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no Processo nº 2012/00100270:

"Recurso Administrativo. Averbação de construção que acarreta modificação da área do imóvel. Impossibilidade. Falta de CND referentes às modificações anteriores. Questão já considerada em decisão anterior pelo D Corregedor Geral da Justiça, que modificou entendimento anterior pela dispensa das certidões. Discrepância das medidas apresentadas que demanda esclarecimentos. Parecer pelo não provimento". Ademais, a impropriedade da exigência deve ser estendida ao citado inciso II, uma vez que ainda que a averbação da construção (ou demolição) não signifique transferência de bens, é ela meio de regularização da situação registral do imóvel. O que não pode ficar obstado por qualquer débito tributário existente, sob pena da cobrança de dívidas fiscais por via transversa.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências e, conseqüentemente, determino que se proceda a averbação da construção na matrícula nº 69.243 do 6º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos pleiteados pela parte interessada, independentemente da apresentação da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros (CND - INSS).

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de março de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020115-84.2021.8.26.0100

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1020115-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nestor Alves da Silva - - Lurde Maria da Silva - Compulsando os autos, verifico que há óbices ao julgamento final deste procedimento, de modo que converto-o em diligência. O pleito autoral de retificação da qualificação dos autores constante do registro imobiliário está amparado no art. 213, I, g, da Lei nº 6.015/73, que prevê a possibilidade de inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas (grifei). Desta feita, com o escopo de atender a exigência do dispositivo em destaque, entendo ser necessária a complementação do acervo probatório que instrui o feito. Nessa senda, observo que os autores apresentaram o contrato de aquisição do imóvel (que contém a qualificação incorreta e incompleta dos demandantes fls. 17/34) e seus documentos pessoais, como sua certidão de casamento (fl. 38) e documentos de identidade de ambos os autores (fls. 09/10), nos quais estão os dados corretos de qualificação. Entretanto, não houve comprovação de que os documentos em questão referem-se às mesmas pessoas. Observo que a instauração deste procedimento foi motivada, justamente, pela discrepância entre os dados constantes do contrato de aquisição (e, conseqüentemente, do registro) e a qualificação disposta nos documentos pessoais dos autores. Sendo assim, a simples apresentação dos documentos não permite a superação do óbice, haja vista que comprova tão somente a discrepância de dados, não permitindo a aferição da identidade das pessoas indicadas. Portanto, diante do risco de homonímia e em homenagem ao mandamento normativo acima destacado, deverão os autores comprovar que foram eles que firmaram o contrato de fls. 17/34, por meio da apresentação de documentos que indiquem o exercício da posse sobre o imóvel (tais como contas de consumo emitidas em nome dos autores, notificação de lançamento de IPTU, etc) ou declarações assinadas por moradores vizinhos, com firma reconhecida, informando que reconhecem os demandantes como proprietários do bem. Prazo: 15 dias. Após o cumprimento desta determinação, abra-se nova vista ao Ministério Público, para manifestação final. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. - ADV: NATHÁLIA AOKI HENRIQUES (OAB 407378/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030956-41.2021.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1030956-41.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Vera Lucia Cruz - Vistos. Em relação à justiça gratuita, ressalto que neste juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a hipótese de prova pericial, cuja necessidade será analisada em momento oportuno. Tendo em vista o decurso do trintídio legal da prenotação (fl. 12), deverá a suscitante apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o registrador (12º CRI) informar, em 5 (cinco) dias após o prazo acima, se houve a prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: RONALDO COLEONE (OAB 171899/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031333-12.2021.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1031333-12.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clovis Andre Bispo - Do exposto, tendo em vista que as questões trazidas fogem da competência administrativa deste Juízo, também em razão da origem das transcrições cujo bloqueio se pretende, incabível qualquer determinação sobre as matérias aventadas, motivo pelo qual o feito deve ser desde logo extinto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 431702/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031818-12.2021.8.26.0100****Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1031818-12.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho - Vistos. Trata-se de insurgência contra óbice apontado pelo Registrador, ao ser requerida a averbação do cancelamento de usufruto pela morte da usufrutuária. Assim, recebo o procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO (OAB 163339/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031905-65.2021.8.26.0100****Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1031905-65.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Albej Administracao de Bens e Participações Ei - Tendo em vista a desistência manifestada, e levando-se em conta a duplicidade de feitos, DECRETO A EXTINÇÃO do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, VIII, do CPC.). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. - ADV: THIAGO LOBO FLEURY (OAB 48650/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047631-16.2020.8.26.0100**

## **Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1047631-16.2020.8.26.0100

Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.P. - E.M.D.P. e outro - Vistos, Ciente do provimento do recurso administrativo. Ciência ao Senhor Oficial, para prosseguimento da habilitação, nos moldes em que apresentada inicial, até seus ulteriores termos. Não havendo outras providências administrativas a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO (OAB 53449/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057228-14.2017.8.26.0100**

## **Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1057228-14.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - S.S.E.H.A.G.A. e outro - T.N.C. e outro - Vistos, Fls. 322/326: ciente do provimento do recurso que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva. Confirmada, assim, a decisão, remeto ao já determinado às fls. 309/310, no sentido de que resta prejudicada a regularização do recolhimento da multa anteriormente imposta quando da prolação da r. Sentença, posto que o montante depositado perdeu seu fim original. Nesse sentido, oficie-se à SOF, noticiando a desnecessidade de transferência dos valores, em razão do provimento do recurso impetrado. No mais, não havendo outras medidas de cunho administrativos a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: VIVIANE CARDOSO BORGES (OAB 276632/SP), ZELMO SIMIONATO (OAB 130952/SP), WILAME CARVALHO SILLAS (OAB 129733/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004909-98.2019.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1004909-98.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.L.R. - - E.C. - T.N.S.P. e outros - Vistos, Fls. 410/412: defiro a habilitação nos autos. Anote-se. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado. Após a certificação, ausente manifestação, arquivem-se. Int. - ADV: ANTONIO JORGE MARQUES (OAB 130436/SP), LEANDRO DOS SANTOS MACARIO (OAB 271773/SP), DELFIM JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 371759/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017199-77.2021.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1017199-77.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C.S. - A.S.M.F.S.M. e outro - Vistos, Considerando que houve a lavratura do Boletim de Ocorrência n. 3079/18, com cópia integral dos autos que acompanham o presente, solicito ao 100º D.P. a anuência para a doação em comento. Com a vinda da anuência, tornem-me conclusos, porquanto já há manifestação ministerial conclusiva; ao revés, ao MP. Ciência ao MP e à Sra. Oficial. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI (OAB 104981/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

